



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 130-B, DE 2015

(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARLON SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A As empresas de pequeno porte e as micro empresas com até dois anos de funcionamento poderão optar pela suspensão da exigibilidade dos tributos de que trata o art. 13, I, II, III, IV e art. 13 § 1º, I, II, III, IV, V, VI e XI, desta Lei Complementar, nos dois primeiros anos contados da data de sua constituição.

§ 1º Ao final dos dois anos da suspensão da exigibilidade, o montante dos tributos de que trata o caput poderá ser parcelado em até 120 prestações mensais e sucessivas, sem a incidência de multas ou encargos, à exceção da aplicação da pertinente correção monetária.

§ 2º No caso de atraso de 06 (seis) parcelas consecutivas ou 12 (doze) intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade e o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigível à vista.

§ 3º Caso fique comprovado, a qualquer tempo, que a empresa, no período em que teve seus impostos inexigíveis nos termos do caput, não possuía porte para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido a que se refere a presente Lei, os débitos serão calculados com base no seu real enquadramento à época a que se referirem e deverão ser quitados à vista, após a aplicação de multa, juros e correção monetária.

§ 4º Os débitos de impostos levantados, dentro do período de suspensão da exigibilidade, deverão ser reconhecidos e informados à Secretaria da Receita Federal, dentro da periodicidade e forma estabelecida por aquele Órgão em regulamentação própria.

§ 5º Verificada a contumácia na baixa de empresas, com abertura de novas empresas com a participação de sócios egressos daquelas baixadas, caracterizando a adoção de artifício para prolongar ou perpetuar a suspensão da exigibilidade de que trata o caput, deverá a Secretaria da Receita Federal, no âmbito administrativo e de ofício, negar a suspensão da cobrança dos impostos listados na presente lei.

§ 6º A negativa constante do § 5º também se aplica no caso de empresas que tenham na constituição de seu capital social sócios egressos ou que participem de empresas que estejam em condição de inadimplência junto à Secretaria da Receita Federal.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal indicará em normativo os casos que caracterizem a contumácia a que se refere o § 5º.

§ 8º No caso de baixa da empresa dentro de 12 anos a partir da sua constituição e havendo débitos reconhecidos na forma do caput

inadimplidos, serão aplicadas as disposições do art. 9º desta Lei e, se for o caso, do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 29

.....

XIII – for enquadrada na condição de inadimplente, conforme dispõe o § 2º do art. 27-A.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XIII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Justificação

O Projeto de Lei Complementar isenta as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica.

O PLP acrescenta que o montante dos tributos poderá ser parcelado nos dez anos subsequentes à sua suspensão. Destaco que o objetivo da Lei Complementar será conferir incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no inicio de suas atividades, prerrogativa que virá na forma de benefício, haja vista que o montante de tributos não pagos nos dois primeiros anos de funcionamento da empresa poderá ser parcelado e pago em até dez anos, após a extinção da suspensão.

No caso de baixa da empresa dentro de 12 anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o artigo 9º da LC nº 123/2006 e/ou, se for o caso, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o período de suspensão.

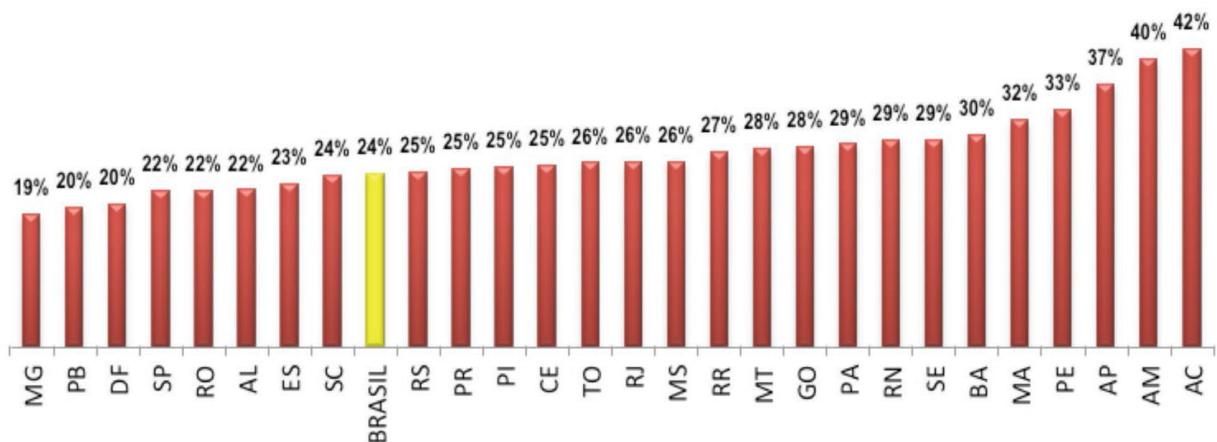
Em 1985, o IBGE calculou em 21% a participação dos pequenos negócios no PIB. Como não havia uma atualização desse indicador desde então, o Sebrae contratou a Fundação Getúlio Vargas para, utilizando a mesma metodologia, avaliar a evolução deste indicador. E o resultado foi muito positivo: em 2001, o percentual cresceu para 23,2% e, em 2011, atingiu 27% - ou seja, mais de um quarto do Produto Interior Bruto brasileiro é gerado pelos pequenos negócios.

As Micro e Pequenas Empresas já são as principais geradoras de riqueza no comércio no Brasil (53,4% do PIB deste setor). No PIB da indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

Os dados demonstram a importância de incentivar e qualificar os empreendimentos de menor porte, inclusive os Microempreendedores Individuais. Isoladamente, uma empresa representa pouco. Mas juntas, elas são decisivas para a economia e não se pode pensar no desenvolvimento do Brasil sem elas.

Segundo os dados divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), grande parte das M.E e E.P.P encerram suas atividades com menos de 2 (dois) anos de funcionamento. Figuram entre os motivos que levam a esse precoce encerramento de suas atividades a falta de conhecimento sobre os tributos incidentes sobre esse segmento e a inexistência de planejamento tributário para aperfeiçoar a arrecadação dos mesmos.

A esse propósito, o PLP visa favorecer a consolidação das empresas beneficiárias no início de atividade e ser atrativo para o ingresso de empreendimentos na economia formal. De acordo com estudos efetivados pelo Sebrae, a taxa de mortalidade média no País de empresas com até 2 anos situa-se em 24%, conforme disposto no gráfico a seguir.



Entre as Unidades da Federação, verificam-se taxas de mortalidade muito diferentes. Oito UF apresentam taxas de mortalidade de empresas com até 2 anos inferiores à média nacional. São destaques os estados de Minas Gerais (19%), Paraíba (20%), Distrito Federal (20%), São Paulo (22%), Rondônia (22%), Alagoas (22%), Espírito Santo (23%) e Santa Catarina (24%).

Por outro lado, de forma preocupante, dezenove UF apresentam taxas de mortalidade superiores à média nacional, em especial por considerarmos que o estudo do Sebrae teve por base empresas constituídas em 2007, que foram verificadas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, portanto, em fase anterior à crise econômica iniciada a partir de 2012. Os estados do Acre, Amazonas, Amapá e Pernambuco, por exemplo, são os que apresentam taxas de mortalidade mais altas, com 42%, 40%, 37% e 33% para empresas com até 2 anos, respectivamente.

A estagnação econômica é atualmente outro grande “inimigo” das micro e pequenas empresas, devido ao achatamento dos salários dos consumidores, e também do aumento do endividamento das famílias e redução do poder aquisitivo da classe média. Esses empreendimentos vêm passando por problemas conjunturais, como a diminuição da procura de seus produtos e serviços, e, consequentemente, as vendas.

Com isso, pode-se constatar que há muito ainda a ser feito diante desse quadro desestimulante de fechamento precoce de micro e pequenas empresas. Não obstante o programa de ajuste fiscal levado a efeito pelo governo no corrente ano, muito tem se falado na retomada do crescimento do produto interno bruto a partir de 2016, momento que exige a formação de novo ambiente de negócios, propício à atuação das empresas tratadas no presente PLP.

Não vejo como medida prejudicial ao País a geração, nesse momento, de benefício adicional às micro e pequenas empresas, já que são responsáveis pela geração de mais de 70% dos empregos criados. Não há porque se falar em renúncia de receita tributária, haja vista que muitos empreendedores nem iniciariam seus negócios sem a criação de tal incentivo e, portanto, o governo não arrecadaria mais impostos a partir do terceiro ano de funcionamento dessas empresas.

Aliás, registro que o PLP trata da instituição de um mero mecanismo de carência, onde, a partir do terceiro ano de criação da empresa, os impostos passam a ser arrecadados normalmente, tanto os relativos ao ano corrente quanto ao parcelamento, situação que, no meu entendimento, reforça a tese de não configuração de renúncia fiscal.

A despeito da mencionada dificuldade de dimensionar a quantidade de empresas que serão criadas com a instituição do benefício e a descaracterização da renúncia fiscal, procurei incorporar, ao art. 2º da Lei, texto no sentido de que a presente medida tenha seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. É importante consignar que projetos dessa natureza, ao transitarem na Comissão de Finanças e Tributação, tiveram parecer favorável no que concerne à adequação orçamentária e financeira, após o recebimento de emenda saneadora com o mesmo teor do mencionado artigo, a exemplo do Projeto de Lei nº 478-A, de 2007, cujo relatório foi aprovado pela CFT, em 24/05/2012.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia brasileira, espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado **DAGOBERTO**
PDT – MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(*Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011*)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico

diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo. (Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

.....

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 9º (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 10. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 11. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 12. (*Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII - ICMS devido:
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))
 - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
 - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembarque aduaneiro;
 - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
 - g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
 - 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
 - 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
 - h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- XIV - ISS devido:
- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
 - b) na importação de serviços;
- XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- § 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União,

inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 8º ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput*, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigo 27-A e modifica o artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conferindo às microempresas e empresas de pequeno porte suspensão de exigibilidade de tributos federais previstos no art. 13 desta Lei, por um período de dois anos.

Ao final do período de exigibilidade, o montante dos tributos devidos poderá ser parcelado em até 120 prestações mensais e sucessivas, sem incidência de multas e encargos, a menos da aplicação da correção monetária pertinente.

Em caso de atraso de seis parcelas consecutivas ou doze intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade, o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigido à vista.

Caso seja comprovado que a empresa não se enquadrava nos critérios de tamanho do Simples Nacional para usufruir do benefício, os débitos serão calculados no seu real enquadramento à época e estarão sujeitos a quitação imediata, multa e juros.

O projeto prevê, ainda, em caso de verificada a contumácia na baixa de empresas , com abertura de novas e participação de sócios egressos das baixadas, caracterizando artifício para prolongar o benefício, deverá a SRF negar a suspensão dos impostos supracitados. Também ficarão impedidas de usufruir dos benefícios empresas que tenham na constituição do seu capital social, sócios egressos ou que participem de empresas em condição de inadimplência diante da SRF.

Justifica o ilustre Autor que o índice de desativação de pequenas e microempresas antes dos dois anos de funcionamento é alarmante no Brasil, razão pela qual se faz necessário um incentivo fiscal mais poderoso no seu início de funcionamento, para que elas possam superar essa fase crítica de adaptação.

A matéria ainda será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, no seu mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação de plenário e em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que é louvável a iniciativa do ilustre Autor quando elabora uma proposição tendo como foco criar incentivos que reduzam a taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas em seu nascedouro, um dos grandes desafios que se impõem para a economia brasileira.

De fato, sabe-se que a participação dos pequenos negócios no PIB vem crescendo nas ultimas décadas, superando, recentemente, segundo o IBGE, um quarto do total produzido no País. No entanto, parte significativa das microempresas e empresas de pequeno porte encerram as suas atividades com menos de 2 anos de funcionamento, segundo o SEBRAE.

Vários são os motivos que levam a essa indesejada estatística, entre os quais a falta de conhecimento administrativo e a inexistência de planejamento tributário compatível. Isto acaba por criar dificuldades além das de natureza econômica que já se apresentam ao segmento, justificando, inclusive, o tratamento diferenciado e favorecido consagrado na Constituição Federal.

O presente projeto de lei complementar pretende a criação de um incentivo que garanta a suspensão dos impostos federais, de recolhimento simplificado previsto no Simples Nacional, por um período dos dois anos iniciais de funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte, montante que será parcelado em até dez anos posteriores ao término da suspensão, como forma de dar um impulso inicial ao pequeno negócio em sua etapa de instalação e maturação.

Do ponto de vista econômico, a nosso ver, há algumas restrições que devem ser consideradas na análise de tal benefício:

- i) A suspensão de pagamento de tributos nos primeiros dois anos configura-se uma grande vantagem competitiva para a empresa beneficiada, o que lhe dará condições de concorrência muito vantajosas contra empresas do mesmo porte e segmento já estabelecidas;
- ii) Após o período do benefício, a empresa terá que arcar com os impostos normais acrescidos da carga de dois anos passados, corrigida monetariamente e parcelada;
- iii) O incentivo proposto suspende o pagamento, mas não exime a empresa de manter toda a contabilidade e os custos de obrigações acessórias envolvidas no cômputo do tributo;
- iv) O projeto prevê uma série de procedimentos da Receita Federal no sentido de coibir fraudes ou artifícios incentivados pela existência do benefício e pelas vantagens deles decorrentes em relação à concorrência não contemplada;

Com efeito, há um impacto econômico decorrente da proposição em análise que transcende o benefício privado da empresa incentivada e causa uma externalidade negativa nas demais empresas, também enquadradas nos critérios de elegibilidade do Simples Nacional, mas que já tenham tempo de funcionamento superior a dois anos e não façam jus ao mesmo benefício. Assim, ao dar vantagens para que pequenos negócios nascentes possam prosperar, se está, simultaneamente, promovendo uma concorrência desleal com empresas já estabelecidas no mesmo segmento empresarial, cujo efeito global é imprevisível.

Mais ainda, a empresa incentivada, ao se defrontar com o fim do benefício, passará a sofrer concorrência ainda mais forte de novas empresas no seu segmento, já que terá que arcar não só com as obrigações tributárias cheias, como terá ônus adicionais do imposto não recolhido no período incentivado, ainda que parcelado. Ou seja, a empresa leva uma grande vantagem no início, mas depois passa a concorrer com desvantagem em relação às empresas já estabelecidas, uma contradição, a nosso ver, em relação ao objetivo principal de aumentar o tempo de vida dos empreendimentos.

Simultaneamente, o próprio projeto já prevê o óbvio incentivo para que novas empresas sejam criadas artificialmente no sentido de alcançar o benefício direcionado exclusivamente às novas, e assim poder suspender o pagamento dos tributos e auferir vantagens competitivas não disponíveis anteriormente.

Ainda que o projeto preveja punições a esses artifícios, essa responsabilidade transferida à Receita Federal é de grande complexidade e se somará à já difícil tarefa de controlar a sonegação de milhões de empresas. Sabe-se que, na presença de um incentivo dessa monta, a criatividade e adaptabilidade do mercado promovem inovações que custam a serem compreendidas e demandam tempo e recursos para serem identificadas e coibidas.

Nesse sentido, entendemos que o projeto de lei complementar em epígrafe, no que pese as louváveis intenções a ele inerentes, pode trazer distorções econômicas relevantes e não antecipadas ao mercado das pequenas empresas e microempresas, sem lograr o objetivo de preservar o segmento da alta taxa de mortalidade das empresas nascentes.

Ademais, o montante de renúncia fiscal implícita na adoção de tal disposição será significativo e certamente exigirá definição dos recursos que deverão, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensar os incentivos propostos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 130/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, contra os votos dos Deputados Conceição Sampaio e Mandetta. O Deputado Mandetta apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigo 27-A e modifica o artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conferindo às microempresas e empresas de pequeno porte suspensão de exigibilidade de tributos federais previstos no art. 13 desta Lei, por um período de dois anos.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo da Lei Complementar será conferir incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no inicio de suas atividades, prerrogativa que virá na forma de benefício, haja vista que o montante de tributos não pagos nos dois primeiros anos de funcionamento

da empresa poderá ser parcelado e pago em até 120 prestações mensais e sucessivas, após a extinção da suspensão.

Na hipótese de atraso de seis parcelas consecutivas ou doze intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade, o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigido à vista.

Caso seja comprovado que a empresa não se enquadrava nos critérios de tamanho do Simples Nacional para usufruir do benefício, os débitos serão calculados no seu real enquadramento à época e estarão sujeitos a quitação imediata, multa e juros.

O projeto prevê, ainda, em caso de verificada a contumácia na baixa de empresas, com abertura de novas e participação de sócios egressos das baixadas, caracterizando artifício para prolongar o benefício, deverá a SRF negar a suspensão dos impostos supracitados. Também ficarão impedidas de usufruir dos benefícios empresas que tenham na constituição do seu capital social, sócios egressos ou que participem de empresas em condição de inadimplência diante da SRF.

Registra ainda o Deputado que no caso de liquidação ou falência da empresa dentro de 12 anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o impostos do período de suspensão.

Argumenta o Parlamentar que o índice de desativação de pequenas e microempresas antes dos dois anos de funcionamento é alarmante no Brasil, razão pela qual se faz necessário um incentivo fiscal mais poderoso no seu início de funcionamento, para que elas possam superar essa fase crítica de adaptação.

O Projeto de Lei Complementar será, em sequência analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, no seu mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação de plenário e em regime de prioridade.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

De acordo com o Sebrae, as micro e pequenas empresas respondem por 27% do PIB, a soma dos bens e serviços produzidos no país, e por 57% dos empregos formais. Segundo o Caged, de 2011 a 2014, elas geraram 3,5 milhões de empregos. A maioria dessas empresas está Sudeste (50%). Em seguida, estão Nordeste (19%), Sul (18%), Centro-Oeste (8%) e Sul (5%).

Diante desse prisma, é louvável a iniciativa do nobre Deputado Dagoberto, quando elabora uma proposição tendo como foco criar incentivos que reduzam a taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas em seu nascedouro, um dos grandes desafios que se impõem para a economia brasileira.

Vários são os motivos que levam a essa indesejada estatística, entre os quais a falta de conhecimento administrativo e a inexistência de planejamento tributário compatível. Isto acaba por criar dificuldades além das de natureza econômica que já se apresentam ao segmento, justificando, inclusive, o tratamento diferenciado e favorecido consagrado na Constituição Federal.

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

Segundo os dados divulgados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), grande parte das M.E e E.P.P encerram suas atividades com menos de 2 (dois) anos de funcionamento. Figuram entre os motivos que levam a esse precoce encerramento de suas atividades a falta de conhecimento sobre os tributos incidentes sobre esse segmento e a inexistência de planejamento tributário para aperfeiçoar a arrecadação dos mesmos. Nesse particular, de acordo com estudos efetivados pelo Sebrae, a taxa de mortalidade média no País de empresas com até 2 anos situa-se em 24%.

Corroborando informações estatísticas apresentadas pelo Autor no PLP, verificam-se taxas de mortalidade muito diferentes. Oito UF apresentam taxas de mortalidade de empresas com até 2 anos inferiores à média nacional. São destaque os estados de Minas Gerais (19%), Paraíba (20%), Distrito Federal (20%), São Paulo (22%), Rondônia (22%), Alagoas (22%), Espírito Santo (23%) e Santa Catarina (24%).

Por outro lado, dezenove UF apresentam taxas de mortalidade superiores à média nacional, em especial por considerarmos que o estudo do Sebrae teve por base empresas constituídas em 2007, que foram verificadas nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e, portanto, em fase anterior à crise econômica iniciada a partir de 2012. Os estados do Acre, Amazonas, Amapá e Pernambuco, por exemplo,

são os que apresentam taxas de mortalidade mais altas, com 42%, 40%, 37% e 33% para empresas com até 2 anos, respectivamente.

Enquanto isso, nos Estados Unidos da América, quem pretende montar uma micro ou pequena empresa encontra legislação favorável, crédito farto e uma cultura, que ao contrário da brasileira, valoriza as tentativas, mesmo as malsucedidas. Não por acaso, os EUA se tornaram a “meca” do empreendedorismo, com uma taxa de mortalidade que se situava, no ano de 2008, em torno de 15% e, no auge da crise econômica instalada naquele País, praticamente encontrava-se nos mesmos patamares observados no Brasil.

Nos últimos anos, conforme já mencionado, quase 80% dos empregos criados no Brasil vieram desse segmento. São principalmente elas que atendem os 55 milhões de brasileiros que emergiram das classes D e E nos últimos cinco anos. Em que pese mazelas estruturais existentes no País, as MPE têm maior presença no interior, que, na carona do agronegócio, vêm tendo um ritmo de expansão mais acentuado que nas capitais.

Dados do IBGE (2004) mostram que, o número de micro e pequenas empresas no setor formal urbano (excluindo setor governo) 4,88 milhões, representa 99,2% do total de 4,92 milhões de empresas.

No meio rural, as MPE representam 4,1 milhões de proprietários familiares, com até quatro módulos rurais (de acordo com o INCRA). As MPE são, atualmente, o grande fator gerador de ocupação, porque a grande empresa, pela necessidade de aumentar a produtividade, exigência da globalização, automatiza-se cada vez mais e, assim, emprega menos.

Torna-se evidente que há muito ainda a ser feito diante desse quadro desestimulante de fechamento precoce de micro e pequenas empresas. Não obstante o programa de ajuste fiscal levado a efeito pelo governo desde o início do ano, muito tem se falado na retomada do crescimento do produto interno bruto a partir de 2017, momento que exige a formação imediata de novo ambiente de negócios, propício à atuação dessas empresas.

De fato, o PLP trata da implementação de mecanismo de carência, onde, a partir do terceiro ano de criação da empresa, os impostos passam a ser arrecadados normalmente, tanto os relativos ao ano corrente quanto ao parcelamento, situação que reforça a tese de inexistência de renúncia fiscal.

A suspensão de pagamento de tributos nos primeiros dois anos não se configura em vantagem competitiva para a empresa beneficiada, haja vista que ela, na condição de entrante, tem a isenção dos tributos federais listados no PLP, mas não possui carteira de clientes solidificada em relação àquelas que já atuam há mais tempo no mercado, razão pela qual forma-se natural equilíbrio entre as forças de mercado.

Ao dar vantagens para que pequenos negócios nascentes possam prosperar, não se está, simultaneamente, promovendo uma concorrência desleal com empresas já estabelecidas no mesmo segmento empresarial.

Ademais, a medida simplifica, nos dois primeiros anos de vida, procedimentos contábeis por parte de empresas do segmento ora tratado. Além disso, o fato de ao final dos dois anos da suspensão da exigibilidade o montante dos tributos poder ser parcelado em até 120 parcelas mensais e sucessivas busca reduzir os ônus adicionais dos impostos não recolhidos no período incentivado. Dessa forma, busca-se minimizar eventual desvantagem competitiva em relação a novas empresas que vão se estabelecer, sob o amparo do incentivo.

Pode-se concluir, portanto, que o caminho percorrido pelas micro e pequenas empresas para deixar a sua situação de hipossuficiência ainda é longo, tendo em vista que ainda há vários fatores que dificultam esse processo. A atuação proativa do governo com políticas públicas para favorecer o desenvolvimento dessas empresas é imprescindível e de suma importância, em especial diante de um cenário de recessão, onde a implantação de medidas anticíclicas na economia é vital para a retomada do crescimento econômico.

Feitas essas considerações, apresento voto em separado pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado MANDETTA

Democratas/MS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/05/2021 15:07 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 130/2015
PRL n.3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

AUTOR: Deputado DAGOBERTO

RELATOR: Deputado MARLON SANTOS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 130, de 2015, suspende a exigibilidade dos tributos que especifica, quando devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de até dois anos a contar da data de sua abertura.

O montante dos tributos suspensos poderá ser parcelado em até 120 (cento de vinte) meses, sem a incidência de multas ou encargos, à exceção da aplicação da pertinente correção monetária.

No caso de atraso de 06 (seis) parcelas consecutivas ou 12 (doze) intercaladas, a dívida será considerada vencida em sua integralidade e o pagamento das parcelas vincendas será antecipado e exigível à vista, devendo a empresa ser excluída de ofício do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.

Caso fique comprovado, a qualquer tempo, que a empresa, no período em que teve seus impostos suspensos, não possuía porte para usufruir do tratamento diferenciado e favorecido, os débitos serão calculados com base no seu real enquadramento à época a que se referirem e deverão ser quitados à vista, após a aplicação de multa, juros e correção monetária.

No caso de baixa da empresa dentro de 12 (doze) anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o art. 9º da LC nº 123, de 2006, e/ou, se for o caso, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marlon Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213692886400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o período de suspensão.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), onde foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, tendo o Deputado Mandetta apresentado voto em separado.

Posteriormente o feito veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e análise de mérito.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Especificamente, quanto a projetos que modifiquem a receita pública, deve-se verificar o cumprimento das exigências legais para redução e renúncia de receitas.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tributário, uma vez constituído, pode ser suspenso, excluído ou extinto. Entre as hipóteses de suspensão, elencadas no rol taxativo do art. 151, encontra-se o parcelamento.

De uma forma simplificada, pode-se dizer que parcelamento é a operação que corresponde à transferência de uma obrigação financeira de curto prazo para outra de longo prazo. Programas de parcelamento de dívidas com a Fazenda Pública são comuns no direito tributário brasileiro, como é o caso daqueles instituídos pelas Leis nº 9.964, de 2000, nº 10.684, de 2003, nº 11.941, de 2009, nº 12.073, de 2014, nº 12.996, de 2014 e nº 13.043, de 2014.

Recentemente, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, instituiu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marlon Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213692886400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a transação tributária, que possibilitou a renegociação de dívidas dos devedores com a Fazenda Pública Nacional. Nos termos da citada lei, fica permitido o parcelamento perene com redução do crédito tributário de até 70% (setenta por cento) e prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta forma, verifica-se que o PLP nº 130, de 2015, cria apenas mais uma hipótese legal de parcelamento, complementar a todas as demais previstas no nosso ordenamento jurídico. A diferença é que, sob esse novo enfoque, o parcelamento tem por finalidade se antecipar aos problemas fiscais das empresas, permitindo que elas consigam quitar suas dívidas tributárias num prazo dilatado, antes mesmo de apresentarem problemas financeiros.

Não se trata de uma vantagem competitiva ou concorrência desleal com as empresas já constituídas. Pelo contrário. O que se pretende é possibilitar que empresas que estão iniciando suas atividades possam se planejar em suas obrigações fiscais, tal como as empresas em funcionamento têm feito ao longo dos anos.

A preocupação em tela tem razões de ordem prática. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 22% (vinte e dois por cento) das empresas encerram suas atividades em menos do que um ano de funcionamento. Assim, é premente o estabelecimento de medidas destinadas a alavancar as micro e pequenas empresas para que elas possam perseverar, crescer e contribuir com a geração futura de empregos e também com a própria máquina de arrecadação estatal.

Vale destacar ainda que a instituição do parcelamento proposto não diminui a receita pública, visto que o crédito tributário continuará a existir, não se tratando de isenção, remissão, anistia ou redução de alíquota. Por conseguinte, não se trata de renúncia de receita, situação em que o crédito da União será considerado extinto ou excluído.

O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

Quanto ao mérito, o PLP nº 130, de 2015, ao suspender a exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marlon Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213692886400>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/05/2021 15:07 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 130/2015
PRL n.3

Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, por um período de até dois anos a contar da data de sua abertura, estimula o empreendedorismo no Brasil.

Seja em momentos de economia pujante, seja neste estágio em que o Brasil atravessa com piora nos indicadores de atividade econômica e aumento do desemprego, especialmente no cenário atual de pandemia da Covid-19, a adoção de leis que auxiliem as micro e pequenas empresas a atravessarem os seus primeiros anos de existência, período crítico para a sua sobrevivência, se mostra essencial para o fomento da economia nacional e para a geração de empregos.

Pelo exposto, voto pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **MARLON SANTOS**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marlon Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213692886400>



* C D 2 1 3 6 9 2 2 8 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/06/2021 13:04 - CFTT
PAR 1 CFTT => PLP 130/2015
PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 130/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marlon Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Silvio Costa Filho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214031964400>

